

O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E O DOCUMENTO FINAL DA CONAE/2014: OS FUNDAMENTOS DA EFETIVA PÁTRIA EDUCADORA

EXCELENTÍSSIMA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

SENHORA **DILMA VANA ROUSSEFF**

O Fórum Nacional de Educação (FNE), espaço inédito de interlocução entre a sociedade civil e o governo, composto por 50 entidades representantes da sociedade civil e do poder público, vem dirigir-se a Vossa Excelência para reforçar a defesa intransigente do fortalecimento da educação pública, gratuita, laica, democrática, de qualidade social e isenta de quaisquer formas de discriminação.

Reafirmamos o Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014, como o fundamento para consolidação de um novo projeto de educação para o Brasil. Ao PNE, se somam os debates realizados nas Conferências Nacionais de Educação (Conae 2010 e 2014), como referências para a gestão pública e para a mobilização da sociedade. Estas conferências e suas deliberações são fundamentais para a compreensão do projeto brasileiro de educação. O FNE reafirma, portanto, sua compreensão de que o lema “Brasil, Pátria Educadora”, deve encontrar nos conteúdos dessas conferências e no PNE os princípios e as diretrizes para a consolidação de um plano de Estado para a educação.

No que concerne aos princípios defendidos para a Pátria Educadora, compreendemos que o estabelecimento da **educação como direito de cidadania** só se dará por completo por meio de amplo investimento direto na educação pública, capaz de prover os insumos requeridos para a progressiva construção de um novo paradigma educacional, que tenha por objetivo maior garantir ao conjunto da população brasileira acesso pleno a uma formação integral e de qualidade social, da educação infantil à pós-graduação. Para vencer esse desafio, que demandará anualmente, dentro de uma década, o investimento de 10% do PIB brasileiro, será inevitável enfrentar interesses de setores dominantes na cena política e econômica. A perspectiva de destinação de parte dos recursos provenientes do pré-sal à educação constitui, sem dúvida, um avanço importante, embora tímido frente as possibilidades existentes. Os montantes daí resultantes, contudo, serão absolutamente insuficientes para atingir os valores necessários. Ampliá-los, fortalecendo a capacidade de investimento social do Estado brasileiro, exigirá um duro debate que discuta novas fontes financeiras, tais como as que poderiam advir da definição de um novo marco regulatório para os royalties da exploração mineral, da aprovação de um Projeto de Lei que dê formato à cobrança de impostos sobre grandes fortunas, conforme disposto na Constituição Federal de 1988, ou de impostos sobre a movimentação financeira, em especial a de natureza especulativa, revertendo a

realidade atual, em que a maior parte da arrecadação fiscal provém do consumo e incide de forma inaceitável sobre as classes assalariadas, crescentemente atingidas pelas políticas tributárias vigentes., entre outras.

Outro princípio que consideramos fundamental é o da **educação como direito de todos e todas**, reafirmando a promoção da igualdade racial, da diversidade cultural, linguística, geracional, de gênero e de orientação sexual, considerando as especificidades na política educacional voltadas para o campo, povos indígenas, quilombolas, ciganos, dentre outros povos e comunidades tradicionais, que respeite e valorize suas especificidades, reduzindo as imensas desigualdades hoje existentes no sistema educacional brasileiro.

O PNE, sancionado sem vetos por Vossa Excelência, e o Documento Final da Conae/2014 aprovado por cerca de quatro mil delegados de todo o país, traduzem os grandes desafios da nação voltados para o fortalecimento da educação pública, laica, participativa, inclusiva, gratuita e de qualidade. Assim, o cumprimento integral das metas e estratégias do PNE e de seus prazos, bem como o enfrentamento dos desafios expressos nas deliberações da Conae/2014, apontam como prioridades:

1. a instituição do Sistema Nacional de Educação, com prazo estabelecido no art. 13 da Lei 13.005/2014, reafirmando o federalismo cooperativo, garantindo políticas públicas articuladas e intersetoriais, direcionadas à efetivação do direito à educação de todos e todas, em todos os níveis, etapas e modalidades, assegurando o atendimento das especificidades das populações historicamente excluídas do processo educacional, assegurando ainda a gestão democrática e participativa, que abarque os setores público e privado;
2. a regulamentação da cooperação federativa, disposição constitucional, prevista na estratégia 20.9 e a criação de uma instância permanente de negociação e cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (e *instâncias similares em cada Estado*) conforme o disposto no artigo 7º;
3. a implantação do Custo Aluno-Qualidade, conforme disposições das estratégias 20.6, 20.7 e 20.8, bem como maior organicidade entre financiamento e gestão da educação, assegurando a ampliação dos investimentos, de forma a cumprir a meta de 10% do PIB, na direção da justiça social e da superação das assimetrias de toda a ordem;
4. a valorização dos/das profissionais da educação, a ser alcançada pela articulação entre: formação inicial e continuada; adequadas condições de trabalho e saúde; formulação e implantação de diretrizes nacionais de carreira e de planos de cargos e salários que permitam tornar atrativa a profissão de professor; implantação de uma Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação, atendendo ao prazo estabelecido na meta 15;

5. a constituição de fórum permanente, com representação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos trabalhadores da educação, para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto na estratégia 17.1, cujo cumprimento deve ser garantido, em consonância com o inciso VIII do artigo 206 da Constituição;
6. a configuração de uma Base Nacional Comum, construída em diálogo amplo e democrático, de forma a consolidar uma concepção ampla de educação e currículo que ratifique a unidade nacional na diversidade, conjugando igualdade e diferença;
7. a instituição do sistema nacional de avaliação da educação básica, prevista no Artigo 11 da lei, construído e coordenado junto com os sistemas de ensino, amplo o suficiente em suas perspectivas para permitir o monitoramento e avaliação do cumprimento do direito à educação, fortalecer as instituições educacionais e para viabilizar de fato a gestão democrática e o controle social, necessários para a garantia de uma educação de qualidade para todos e para cada um a coordenação das políticas educacionais, pela União, em articulação com os demais entes federados e sistemas de ensino, na ampliação do diálogo e garantia de efetiva participação social, destacando-se o fortalecimento dos Fóruns Permanentes nas esferas nacional, estaduais, distrital e municipais de educação e o papel das Conferências Nacionais de Educação.

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência tais reflexões e pautas na expectativa de que encontre no Fórum Nacional de Educação (FNE), interlocutor permanente para a materialização de uma efetiva “Pátria Educadora”.

Brasília, junho de 2015.

FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO